

PROCESSO N.º : 2016003511  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 1045, de 06 de dezembro de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1045, de 06 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 413, de 09 de novembro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

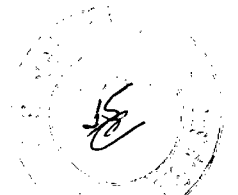
Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado dispõe sobre a cobrança de meia porção de refeições e alimentos para consumo em estabelecimento comercial.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que os preceitos projetados no autógrafo de lei ofendem ao art. 22, I, e art. 170, caput, e inciso IV, da CF, e, ainda, por vulnerar o interesse público.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Observa-se que o autógrafo de lei integralmente vetado trata de matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas



peculiaridades, não havendo, nesse caso, ofensa ao art. 22, I da CF. Dessa forma, o Deputado Estadual possui competência legislativa para iniciar projetos sobre a proteção e a defesa do consumidor.

Quanto à matéria ora em pauta, não há legislação de caráter nacional que discipline o assunto, havendo, apenas norma geral que veda ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 39, V - Código de Defesa do Consumidor). A cobrança de mais de 55% pela meia porção de pratos e refeições se configura como prática abusiva, uma vez que o consumidor deve pagar valor razoável e proporcional pelo produto ou serviço consumido. Se a porção é vendida com a metade da quantidade usual, nada mais coerente que o pagamento também corresponda a aproximadamente esse percentual.

Neste sentido, ao vedar os estabelecimentos que operam na comercialização de alimentação de cobrar mais que 55% do valor inteiro da refeição solicitada, quando existir em seu cardápio a opção pela meia porção, o autógrafo de leinão adentrou e não contrariou as normas gerais editadas pela União, tampouco o Código de Defesa do Consumidor.

Não restam dúvidas de que o Deputado Estadual possui competência legislativa para iniciar projetos relacionados ao interesse do consumidor, que se consubstanciam na proteção deste, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Desde que normas sejam razoáveis, proporcionais e estejam em consonância com as respectivas normas gerais, nada impede, e em alguns casos é até mesmo recomendável, que o Estado fixe regras que prezem pela isonomia entre os consumidores, como previsto no autógrafo de lei.

Além disso, a presente matéria não invade a autonomia da atividade empresarial, permitindo que cada estabelecimento comercial determine os preços das mercadorias e produtos que comercializa, de forma que o Poder Público apenas assume uma posição de regulador e fiscalizador da atividade econômica, evitando arbitrariedades e desproporcionalidades, sem vulnerar a livre iniciativa e

16

concorrência, uma vez que permite o funcionamento normal e desimpedido do mercado. Portanto, não há ofensa ao Art. 170 da CF.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *13* de *Março* de 2017.  
*Francisco Jr.*  
DEPUTADO FRANCISCO JR.  
Relator

Mtc/Lpc